



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.969 - SP (2014/0117507-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
IVAIR ANTONIO CLARO
AGRAVADO : BRENO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO PAULINO DIAS
ROBERTA ASSIS FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.969 - SP (2014/0117507-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

"O recurso não merece prosperar.

No caso, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que o réu praticou ato ilícito, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Com efeito, o banco-réu não apresentou nenhum documento assinado pela parte que demonstrasse a celebração da avença. É dizer, deixou de comprovar que agiu com a devida diligência ao celebrar o contrato com terceiro.

Tratando-se de relação de consumo, incumbia ao réu a prova da existência e regularidade da contratação, porque era impossível à parte contrária a produção de tal prova, de caráter negativo.

(...)

Descabe falar, ainda, em aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão da inexistência de apontamento anterior. O documento de fls. 19 descreve como data do apontamento em discussão o dia 16.4.2010. Já as demais negativas descritas a fls. 65 foram excluídas em 29.5.2009 e 21.11.2007, ou seja, não mais constavam nos cadastros de inadimplentes quando disponibilizado o débito objeto da presente demanda' (e-STJ fls. 233/236).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pelo recorrente no valor de 13.625,00 (trêze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revelam-se perfeitamente adequadas diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 315/316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega que não houve ato ilícito e que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.969 - SP (2014/0117507-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A alteração da conclusão do tribunal estadual quanto à existência de inscrições anteriores exigiria o reexame de provas, inviável no âmbito desta Corte (Súmula nº 7/STJ).

Como afirmado na decisão recorrida, a alteração do valor da indenização por danos morais é suscetível de redução nesta instância superior apenas quando irrisório ou exorbitante.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117507-6

AgRg no
AREsp 522.969 / SP

Números Origem: 00225608120108260196 01052010001578 1052010001578 1960120100225604
201022560415782010 20130000142359 225608120108260196

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADOS : IVAIR ANTONIO CLARO
FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO PAULINO DIAS
ROBERTA ASSIS FREITAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADOS : IVAIR ANTONIO CLARO
FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO PAULINO DIAS
ROBERTA ASSIS FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.